



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.356.789 - RS
(2012/0255252-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
FERNANDA MONTELEONE BARROS - DF024517
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, consoante o disposto no art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016)".

3. No caso, no que se refere à questão da sucessão por incorporação, tanto no aresto recorrido quanto no paradigma, "não houve dissenso sobre a tese de que 'a sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora'. O suposto dissenso alegado nos embargos de divergência e repristinado neste agravo interno diz, em verdade, com possível erro de apreciação no julgamento turmário. Ora, mesmo se se entender existente tal equívoco, como suscitado pela recorrente, os embargos de divergência não são a modalidade recursal apta para solver tal ponto.

4. Com efeito, os trechos citados, tanto neste agravo interno quanto nos embargos de divergência, no sentido de, supostamente, configurar o cotejo analítico e, portanto, a similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e o acórdão invocado como paradigma, em verdade, somente demonstram que a recorrente pretende fazer uso dos embargos de divergência como se fosse um recurso de revisão das premissas de julgado anterior.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Brasília, 29 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.356.789 - RS (2012/0255252-6)

AGRAVANTE : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
FERNANDA MONTELEONE BARROS - DF024517
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 802-818) interposto nos embargos de divergência que Josapar - Joaquim Oliveira S.A. Participações interpõe, nos autos de demanda na qual contende com Centrais Elétricas Brasileiras S.A, em face de decisório que não conheceu dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 793-797).

Alega a agravante, após relatar toda a sequência de atos processuais praticados neste feito desde a instância ordinária, que, ao contrário do que foi consignado na decisão, ora recorrida, "a divergência restou devidamente demonstrada no seu recurso, preenchendo integralmente os requisitos previstos na norma, bem como os requisitos destacados na decisão recorrida, especificamente "(a) examinar as circunstâncias fáticas em que proferidos o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas, demonstrando a semelhança das situações retratadas; e (b) analisar a solução jurídica dada para ambos os casos, revelando a desigualdade de tratamento jurídico".

Reitera, portanto, existir divergência do acórdão embargado no tocante ao paradigma invocado, representando pelo REsp 1.332.624/SC, porquanto aduz que, "no julgamento supramencionado, quando comparado com o caso em questão, guarda direta relação com o objeto em discussão, ou seja, a incorporação e a sucessão de direito e obrigações à incorporadora".

Argumenta que foi efetivado, devidamente, o cotejo analítico, razão pela qual requer a reconsideração da decisão agravada e, assim não entendendo, que seja submetido o feito ao colegiado, provendo-se este agravo para o fim de reformar o aresto recorrido, "reconhecendo-se a possibilidade de execução dos créditos perante a Eletrobras, originários das incorporadas, pela incorporadora Josapar Joaquim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira S/A Participações, face a comprovação inequívoca da incorporação e da sucessão de direitos e obrigações pela incorporadora, diante da extinção da personalidade jurídica das incorporadas, seis anos antes a distribuição da ação ordinária".

Junta substabelecimento (e-STJ, fl. 818).

A recorrida oferece impugnação (e-STJ, fls. 821-824), alegando que a decisão agravada deve ser mantida, porque "exsurge nítida a ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma, REsp 1.322.624/SC, que 'consignou que a sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora".

Acrescenta que "não restam dúvidas de que não se controverte no presente feito a legitimidade *ad causam* da empresa incorporadora para, em nome próprio, demandar judicialmente pretensões relativas às pessoas jurídicas que lhe foram incorporadas".

Requer a "inadmissão do presente Agravo Interno, ou quanto seu mérito, seu desprovimento, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.356.789 - RS
(2012/0255252-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Com efeito, a decisão agravada assim consignou, no que concerne ao relato da situação retratada no feito (e-STJ, fls. 793-795):

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Joaquim Oliveira S.A. Participações – Josapar, em demanda na qual contende com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e a Fazenda Nacional, em face de aresto prolatado pela Segunda Turma, assim ementado (e-STJ, fls. 607-608):

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. EFEITOS JURÍDICOS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POIS O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU EM CONFORMIDADE COM A PRETENSÃO DA EMPRESA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITOS DAS EMPRESAS INCORPORADAS. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo que negou provimento à pretensão de reformar decisão do juízo de primeiro grau, proferida em liquidação de sentença, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para obtenção de documentos relacionados a empresas incorporadas.

POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM

2. O órgão colegiado da Corte local consignou que o requerimento deveria ser indeferido porque, não obstante a incorporação implique, em favor da ora recorrente, transferência dos direitos e deveres dos estabelecimentos incorporados, não houve comprovação de que o pedido inicial abrangeu no objeto litigioso os respectivos créditos (das empresas incorporadas).

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. É importante registrar que o acórdão recorrido expressamente reconhece que a incorporação investe a empresa adquirente nos direitos e obrigações das adquiridas, mas que a controvérsia versada nos autos é outra: não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discute se houve ou não incorporação, mas sim se é possível incluir na carga condenatória da decisão transitada em julgado os valores relativos ao eventual crédito das empresas incorporadas, quando tal tema (existência de incorporação e dos consequentes créditos em favor das empresas incorporadas) **não foi objeto da demanda**.

INCORPORAÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

5. Afasta-se, com isso, a tese de violação do art. 334, I e IV, do CPC, do art. 227, *caput* e § 3º, da Lei 6.404/1976 e do art. 1.116 do Código Civil, pois a discussão quanto ao ônus probatório (relativo à incorporação) e quanto aos efeitos da incorporação versa matéria absolutamente desnecessária para a solução da lide.

ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA. *PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO*

6. O Direito Processual em vigor adotou a teoria da substanciação, segundo a qual a parte deve, obrigatória e minudentemente, descrever o conjunto de fatos e a pretensão que deduz em juízo. A documentação que instrui a petição inicial é relevante no contexto da eficácia probatória, mas – que fique bem claro – não substitui o preenchimento do requisito expressamente previsto no art. 282, III e IV, do CPC.

7. No que se refere à interpretação dos arts. 467 e 468 do CPC, não procede a argumentação veiculada pela recorrente, pois, em síntese, **a suposta comprovação de fatos reconhecidamente não incluídos no objeto da demanda e, por consequência, não valorados na tutela cognitiva desautoriza que estes sejam abrangidos na carga condenatória do título judicial**.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (grifos no original).

Alega a embargante, em síntese, que o aresto embargado, cuja ementa acima foi transcrita, diverge do acórdão prolatado no REsp n. 1.322.624/SC, invocado como paradigma, o qual consignou que a sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora.

Aduz, assim, que "ao caso concreto deve ser aplicado o entendimento acima esposado, o qual afirma que à incorporadora são transmitidos os direitos e obrigações das incorporadas, na medida em que essas últimas têm sua personalidade jurídica extinta quando ocorrida a incorporação, diferentemente do v. acórdão embargado, que entendeu que no presente caso o tema debatido é a impossibilidade de alargamento da extensão objetiva da coisa julgada, de modo a abranger pedido não deduzido da ação de conhecimento".

Acrescenta, ainda, que "a discussão principal resume-se no fato de que as Embargantes, desde a inicial, anexaram os documentos que comprovaram as incorporações realizadas, no entanto, deixaram de mencionar as incorporadas na ação de conhecimento, justamente porque, com a incorporação, que é anterior à referida ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, a personalidade jurídica das incorporadas se extinguiu, de modo que não mais existiam no mundo dos fatos, o que fez com que deixassem de ser mencionadas individualmente no processo".

Requer, ao final, o provimento destes embargos, para o fim de se reconhecer "a possibilidade de execução dos créditos perante a Eletrobrás, originários das incorporadas, pela incorporadora Josapar Joaquim Oliveira S/A Participações, face a comprovação inequívoca da incorporação e da sucessão de direitos e obrigações pela incorporadora, diante da extinção da personalidade jurídica das incorporadas".

De sua parte, o decisório agravado, no tocante aos seus fundamentos suficientes, no sentido de não conhecimento dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 795-797), assinalou o seguinte:

De início, esclareça-se que o cabimento dos embargos de divergência, conforme exigido pelo art. 266, *caput*, do RISTJ, tem lugar quando divergir acórdão proferido em recurso especial de outro, objeto de julgamento por órgão fracionário diverso, que teria as mesmas características do processo em julgamento, porém teria recebido tratamento diverso.

Como consequência, se são os embargos de divergência recurso de fundamentação vinculada, somente seria possível discutir o que teria sido objeto de julgamento em disparidade com o paradigma, não em harmonia com aquele. Assim, inexistente a possibilidade de se reconhecer a existência de *discrímen* inverso ou má aplicação de precedente em embargos de divergência.

Para tanto, a parte embargante deve perfazer o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma invocado, a fim de demonstrar a similitude fático-jurídica. Não pode, meramente, transcrever a ementa do julgado sem perfazer o devido cotejo.

No caso em exame, basta a mera leitura da peça inicial destes embargos de divergência para se verificar que o intuito da parte recorrente é corrigir suposto erro de julgamento, no que concerne à delimitação do objeto da causa e à análise do processado. Assim consigna a parte embargante (e-STJ, fls. 744-745):

Portanto, pela análise do julgado, ora embargado, verifica-se, primeiramente, há alegação de que o contexto fático e o probatório, que foram demonstrados pela Embargante, são irrelevantes para o deslinde do feito, e que está claro na decisão que o Tribunal de origem aceitou e reconheceu a demonstração da incorporação.

Posteriormente, entendeu o v. Acórdão embargado que o ponto principal no presente caso é a ausência de pedido expresso, precedido de demonstração dos respectivos fatos e fundamentos jurídicos, o que impede a ampliação da coisa julgada.

Diante de tais argumentos, Excelências, verifica-se que, uma vez tendo sido reconhecida a incorporação, a qual, repita-se, é anterior à ação de conhecimento que deu origem à execução em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eletrobrás, de acordo com o amplo entendimento disposto na legislação e também na jurisprudência, a personalidade jurídica das incorporadas se extinguiu, antes mesmo do ingresso da ação de conhecimento pela Embargante Josapar.

No entanto, considerando que no histórico da constituição da empresa Josapar existia a informação acerca das incorporações e que essas deram origem à sucessão, pela incorporada, de todos os direitos e obrigações das incorporadas, incluindo possíveis créditos, é que a Embargante Josapar anexou aos autos, juntamente com a petição inicial, a prova da incorporação e a prova do direito ao crédito, inicialmente contraído pelas incorporadas e, posteriormente, pela incorporadora.

A partir dessa análise, verifica-se que a existência de tais fatos e das referidas provas, são importantes para o deslinde do feito, especialmente porque diante disso, deve-se verificar se, de fato, a inexistência de descrição minuciosa acerca das incorporadas na fase cognitiva, é imprescindível para o reconhecimento do direito da incorporadora de executar créditos das incorporadas, ou se a questão considerada como fundamental pelo v. Acórdão embargado não é um erro material, o qual pode ser suprimido justamente pela existência de contexto fático e probatório acerca da incorporação, que foram reconhecidos pelo decisum recorrido como existente, sem qualquer dúvida a respeito da ocorrência da incorporação.

Dessa forma, a fundamentação deste recurso é a demonstração inequívoca de que a parte embargante intenta rediscutir o acerto do decisório embargado, não sendo essa a finalidade dos embargos de divergência.

Com efeito, além do fato de o presente recurso não servir para o fim de correção de suposta injustiça ou alegado erro de julgamento, para que se pudesse depreender qualquer similitude fática, haveria que se preencher os seguintes requisitos: a) examinar as circunstâncias fáticas em que proferidos o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas, demonstrando a semelhança das situações retratadas; e b) analisar a solução jurídica dada para ambos os casos, revelando a desigualdade de tratamento jurídico.

Inexiste similitude fática entre o aresto embargado e o acórdão paradigma.

Primeiro, porque, em ambos, não houve dissenso sobre a tese de que "a sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora".

Segundo, porque, de forma expressa, no acórdão embargado assim ficou consignado:

[...] 4. É importante registrar que o acórdão recorrido expressamente reconhece que a incorporação investe a empresa adquirente nos direitos e obrigações das adquiridas, mas que a controvérsia versada nos autos é outra: não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discute se houve ou não incorporação, mas sim se é possível incluir na carga condenatória da decisão transitada em julgado os valores relativos ao eventual crédito das empresas incorporadas, quando tal tema (existência de incorporação e dos consequentes créditos em favor das empresas incorporadas) **não foi objeto da demanda**.

Ou seja, o fundamento suficiente para a prolação do decisório embargado passa longe da discussão sobre a tese debatida no acórdão invocado como paradigma. Se houve erro, equívoco, nessa conclusão, descabe interpor embargos de divergência para saná-lo, porque essa não é a finalidade desta modalidade recursal.

A jurisprudência firmada no âmbito da Corte Especial é muito clara nesse particular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os Embargos de Divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a teor do disposto no art. 1.043, § 4º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial.

3. Agravo Interno não provido.

(AglInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016 – grifos nossos)

Para repetir e ser exaustivo: em embargos de divergência descabe discussão sobre justiça, correção, ou não, do aresto recorrido, mas, apenas e tão somente, se houve divergência de tese com outro paradigma.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC/2015, indeferindo-lhes liminarmente, consoante art. 266-C do RISTJ.

Os questionamentos trazidos neste agravo interno reportam-se, tão somente, à necessidade de reconsideração quanto aos parâmetros deduzidos no decisório agravado, no sentido de entender ausente a similitude fático-jurídica. Ocorre que os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes para alterar a decisão recorrida, porque:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) no que se refere à questão da sucessão por incorporação, tanto no aresto recorrido, quando no paradigma, "não houve dissenso sobre a tese de que 'a sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora'. O suposto dissenso alegado nos embargos de divergência e repristinado neste agravo interno diz, em verdade, com possível erro de apreciação no julgamento turmário. Ora, mesmo se se entender existente tal equívoco, como alegado pela recorrente, os embargos de divergência não são o meio recursal apto para solver tal ponto.

b) os trechos citados, tanto neste agravo interno quanto nos embargos de divergência, no sentido de, supostamente, configurar o cotejo analítico e, portanto, a similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e o acórdão invocado como paradigma, em verdade, somente demonstram que a recorrente pretende fazer uso dos embargos de divergência como se fosse um recurso de revisão de julgado anterior. Tal se constata quando, após argumentar sobre a questão posta, a recorrente assim aduz (e-STJ, fl. 814):

A partir dessa análise, verifica-se que a existência de tais fatos e das referidas provas, são importantes para o deslinde do feito, especialmente porque diante disso, deve-se verificar se, de fato, a inexistência de descrição minuciosa acerca das incorporadas na fase cognitiva, seria imprescindível para o reconhecimento do direito da incorporadora de executar créditos das incorporadas, ou se a questão considerada como fundamental pelo v. Acórdão, objeto dos Embargos de Divergência, não é um erro material, o qual pode ser suprimido justamente pela existência de contexto fático e probatório acerca da incorporação, que foram reconhecidos pelo decisum como existente, sem qualquer dúvida a respeito da ocorrência da incorporação.

Ora, "a existência de tais fatos e a das referidas provas" não são aspectos que podem ser tratados em embargos de divergência, pois, como já dito, o recurso de divergência visa à harmonização de teses distintas proferidas em feitos com substrato igual. Como fundamentado na decisão agravada, não é o caso em exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0255252-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.356.789 /
RS

Números Origem: 00037109320114040000 200171100008406 37109320114040000

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 29/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
FERNANDA MONTELEONE BARROS - DF024517
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
FERNANDA MONTELEONE BARROS - DF024517
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.